



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000431026**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016478-28.2021.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado JOAQUIM DA SILVA SOUZA.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 1º de maio de 2025

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível** Processo nº 1016478-28.2021.8.26.0003 - São Paulo

**Apelante:** Banco Itaú Consignado S.a

**Apelado:** Joaquim da Silva Souza

Foro Regional de Jabaquara

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Adriana Cristina Paganini Dias Sarti**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 470

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença parcial procedência. Apelo do Banco réu. Contrato de empréstimo consignado, com desconto em benefício previdenciário não reconhecido pelo autor. Laudo pericial grafotécnico, realizado sob o crivo do contraditório, que atestou a falsidade da assinatura aposta no referido contrato. Inexistência de contratação bem reconhecida pela r. sentença. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário do autor deve se dar na forma simples. Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro. Ausência de violação à boa-fé objetiva (EResp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade. Descontos amparados em contrato bancário ainda que posteriormente reconhecida a nulidade por falsidade de firma atribuída ao consumidor, boa-fé objetiva presente. COMPENSAÇÃO. Reconhecida a ilicitude do negócio jurídico, exige-se a reposição das partes ao "status quo ante" (art. 182 do CC), com a devolução dos valores auferidos por ambas as partes, autorizada a compensação (art. 368 do CC). Logo, cabível a compensação com o valor que tenha sido efetivamente creditado em favor do autor, a ser verificado em liquidação de sentença. HONORÁRIOS RECURSAIS. Observância do Tema 1059 do STJ. Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 236/2388, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. pedido de tute de urgência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

e indenização por danos materiais e morais ajuizada por JOAQUIM DA SILVA SOUZA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, para: *“DECLARAR a desconstituição do contrato nº 593551543 e a inexigibilidade do pagamento de qualquer débito a ele atrelado; DETERMINAR ao réu que providencie a cessação dos descontos no benefício previdenciário do autor relativo ao contrato desconstituído; CONDENAR o réu a restituir ao autor, em dobro, o valor por ele pago em razão do contrato ora desconstituído, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios legais, contados da citação. Correção monetária pela Tabela do TJ/SP.*

*Fica autorizada a compensação com o valor creditado na conta de titularidade do autor, devidamente corrigido (fls. 70)”* reconhecendo a sucumbência recíproca e em proporções semelhantes, determinando o rateio entre as partes das custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação para o advogado do autor e em 10% do valor pleiteado a título de dano moral ao advogado do réu.

Inconformado, apela o Banco réu visando a reforma do julgado. Pugna pelo afastamento da devolução do indébito em dobro, por ausência de má-fé, por fim requer seja que a contagem dos juros de mora ocorra a partir da citação, bem como que a atualização monetária observe os parâmetros fixados pela Lei nº 14.905/2024.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado. Apresentação de contrarrazões pelo autor às fls. 267/270.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O autor ajuizou a presente demanda visando a nulidade do contrato de nº 593551543, referente a empréstimo consignado, com desconto de parcelas mensais de R\$ 78,51, descontadas de seu benefício previdenciário (fls. 17/33); que alega não ter contratado e que se trata de fraude.

O réu apresentou o instrumento contratual (fls. 80/86), defendendo a regularidade da contratação; oportunizada resposta ao autor, este impugnou a assinatura nele aposta; determinada prova pericial grafotécnica (fls. 140/141), em laudo pericial (fls. 194/222) a perita judicial afirmou que a assinatura aposta no aludido instrumento particular não partiu do punho do autor, conforme se depreende da conclusão às fls. 205:

*“CONCLUSÃO:*

*A ASSINATURA ATRIBUÍDA A JOAQUIM DA SILVA SOUZA QUE FIGURA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMITE DE CRÉDITO PARA EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO Nº.34048442 – DIGITALIZADA ÀS FLS. 80/86 - PEÇA DE EXAME – NÃO SE IDENTIFICA GRAFICAMENTE COM OS EXEMPLARES PADRÕES, OFERECIDOS E DISPONIBILIZADOS PELA PESSOA HOMÔNIMA1, SENDO, PORTANTO, FALSA.”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Insta anotar, o laudo pericial foi elaborado sob o crivo do contraditório e por *expert* de confiança do Juízo, equidistante das partes, não havendo qualquer elemento nos autos que possa infirmá-lo; aliás, quando intimado para manifestar sobre o laudo (fls. 292/293), o Banco réu limitou-se a alegar que a suposta falsificação das referidas assinaturas não poderia ser percebida por conferente a olho nu, não possuindo o réu, no momento da celebração do contrato, os mecanismos de apuração utilizados pelo *expert* (fls. 230/235); por consequência, o caso era mesmo de se reconhecer a inexistência do contrato impugnado pelo autor, como bem o fez a r. sentença.

E nesse particular, tratando-se de operação fraudulenta, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Não obstante, a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, no entanto, deve se dar na forma simples, motivo de parcial provimento do apelo do Banco réu.

Não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos e o crédito disponibilizado em prol do autor foram realizados com base no contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude), cuja falsidade da firma atribuída ao autor não se mostrou grotesca, tampouco de evidente percepção, tanto que demandou perícia grafotécnica.

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Contratos Bancários. Empréstimo Consignado. Alegação de irregularidade na contratação. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. Prescrição. Inocorrência. Impugnação da assinatura aposta ao instrumento contratual. Aquiescência não demonstrada. Ônus do banco de demonstrar a regularidade da assinatura, do qual não se desincumbiu (Tema 1.061, do STJ). Devolução de valores na forma simples, ante a ausência de má-fé do banco. Danos morais. Inocorrência. Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da parte. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1004655-58.2022.8.26.0541; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ANA CATARINA*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

STRAUCH).

Acrescenta-se, sobre tais valores incide correção monetária a partir do desembolso e juros de mora desde o evento danoso; não demonstrada a existência de relação jurídica, caracteriza-se responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Todavia, quanto ao critério de atualização e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos à autora, há de se observar recente mudança. De fato, com o advento da Lei nº 14.905/24, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 28 de agosto de 2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria).

Nesta conformidade, portanto, devem ser aplicados nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença os enunciados dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil com a redação lhes dada pela referida Lei 14.905/24.

O caso, portanto, é de parcial reforma da r. sentença, para afastar a condenação à repetição do indébito em dobro, já autorizada a compensação com o valor creditado em favor do autor.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; observa-se que diante do parcial provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

**Relator**